



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Prévio 117/2024 ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 026/2024

INTERESSADO: Secretaria de Administração solicitou abertura de processo para atender as necessidades das secretarias de Educação e Saúde

SETOR SOLICITANTE DO PARECER: Agente de Contratação

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade referente ao Processo Administrativo nº 0091/2024 cujo objeto refere-se ao Pregão Eletrônico nº 026/2024 objetivando à contratação de pessoa jurídica para a aquisição de condicionadores de ar visando a atender as necessidades das secretarias de Educação e Saúde, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência do edital licitatório referente ao pregão em epígrafe.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2024

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o processo licitatório, objetivando à realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

A presente análise diz respeito à averiguação do pregão eletrônico nº 026/2024 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para aquisição de contratação de pessoa jurídica para a aquisição de ares condicionados com critério de julgamento menor preço por item e fornecimento integral dos produtos, visando a atender as necessidades das secretarias de Saúde e Educação, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência do presente edital.

O presente Processo Administrativo 093/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) ATO DE DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PREGOEIRO;
- c) SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AO PREFEITO PARA A AQUISIÇÃO PRETENDIDA ATRAVÉS DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
- d) DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- e) TERMO DE REFERENCIA - TR;
- f) APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA;
- g) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;
- h) APROVAÇÃO DO ETP;
- i) PESQUISA DE MERCADO: CONSULTAS DE PREÇOS;
- j) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
- k) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- l) PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;
- m) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Diante do que consta nos autos, o Agente de Contratação solicita assim a emissão de Parecer a respeito da adequação do processo administrativo epigrafado aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a realização do pregão eletrônico sob o nº 026/2024 para a aquisição pretendida já mencionada.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.DA FASE PREPARATÓRIA

Grand



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e da(s) justificativa(s) para a sua contratação, a autorização pelo gestor municipal para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e, por fim, a minuta do Edital com seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

GRAND
4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela nova lei de licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.2. DA MINUTA DO EDITAL

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, devendo ser submetido à análise jurídica e conter os seguintes anexos, quais sejam: a minuta da ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato, dentre outros.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando o que dispõe o retromencionado, observa-se no processo que o edital precisa ser corrigido no que se refere ao critério de julgamento que será adotado na presente licitação, pois, muito embora seja um erro material, sugere-se para clareza das informações e evitar possíveis pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, que o edital conste as informações corretas na sua forma de contratação. Assim, onde se escreveu "maior preço por item" deve ser corrigido para "menor preço por item".

Isso porque o Art. 18 em seu inciso VII da Lei nº 14.133/2021 é claro para definir a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, com a finalidade de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a este obedecer.

2.3. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

Diante da leitura do artigo acima, temos que a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Por tudo que foi exposto, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definidas na forma estabelecida no Art. 23, § 3º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato.

Por essa razão, estando a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, analisada a matéria à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas e ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, opina a Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 026/2024.

Enfatiza, na oportunidade, a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 25, em seu §3º e do Art. 54 da Lei 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 08 de novembro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Conclusivo nº 117/ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 026/2024

INTERESSADO: Secretaria de Administração

SOLICITANTE PELO PARECER: Setor de contratações

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a fase final do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 026/2024.

PARECER JURÍDICO Nº 117/2024

I - DO RELATÓRIO

Vêm a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer conclusivo os autos do procedimento licitatório epígrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para aquisição contratação de pessoa jurídica para a aquisição de condicionadores de ar visando a atender as necessidades das secretarias de Educação e Saúde, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência do edital licitatório referente ao pregão em epígrafe.

Importante mencionar que esta Assessoria Jurídica já emitiu parecer prévio a qual atestou a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Ato contínuo, se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do(s) licitante(s).

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o Agente de Contratação solicitou o parecer conclusivo a esta Assessoria jurídica.

No que tange à fase externa da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item e regime de empreitada por preço unitário, com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- Publicação do Edital juntamente com seus anexos;
- Publicações;
- Comprovante de retirada de Edital;
- Documentos de Credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- Histórico de lances;
- Ata de Sessão Pública e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

- Quadro de resultados.

Importante mencionar que não consta nos autos, pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Partindo, a partir de agora, da análise sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Assim vejamos:

1. DA LICITAÇÃO:

1.1	TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
1.2	SUPORTE LEGAL	LEI Nº 14.133/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 73 SEGES/ME/2022.
1.3	AUTORIDADE AUTORIZADORA:	TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – PREFEITO

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1	CÓDIGO DA DESPESA:	ORÇAMENTO 2024; RECURSOS PRÓPRIOS: SECRETARIA DE SAÚDE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER
-----	--------------------	--

3. DA PUBLICIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

3.1	EDITAL:	<ul style="list-style-type: none">• Composto por 23 Cláusulas;• Anexo I – Termo de Referência;• Anexo II – Modelo de Declarações de não empregar menor;• Anexo III – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integralidade dos custos;• Anexo IV – Minuta do Contrato;• Anexo V – Modelos de declarações - cumprimento de requisitos normativos.
3.2	ATO CONVOCATÓRIO:	<ul style="list-style-type: none">• Publicações:✓ Diário Oficial do Estado;✓ FAMUP.

4. DO PREGOEIRO:

4.1	NOME:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
4.2	PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	1097/2024 - 15/01/2024

5. DO(S) PARTICIPANTE(S) DA LICITAÇÃO:

PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

- 5.1. YAGO SAMUEL ALVES DE FREITAS;
- 5.2. DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA;
- 5.3. GEANE DO AMARAL GONCALVES ARAGAO;
- 5.4. GM COMERCIO E SERVICO LTDA;
- 5.5. IMPERIO COMERCIO LTDA;
- 5.6. INTELIGÊNCIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI EPP;
- 5.7. MA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA;
- 5.8. MICROTECNICA INFORMATICA LTDA;
- 5.9. RC LICITACOES LTDA;
- 5.10. VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

6. DO(S) PROPONENTE(S) / VENCEDORA(ES):

PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

- 6.1. DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 49.140.067/0001-10 - Valor: R\$ 28.475,00
 - 6.2. GM COMERCIO E SERVICO LTDA – CNPJ: 40.001.712/0001-40 - Valor: R\$ 20.000,00
- Total: R\$ 48.475,00

1. DOS ASPECTOS LEGAIS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

a. QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

A instauração do processo em epigrafe foi feita nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

b. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 14.133/2021 – consoante o Edital e seus anexos e legislação correspondente.
- b) Há planilha de quantitativos de preços – mapa comparativo e preços entre 3 (três) empresas do ramo.
- c) Constam as propostas vencedoras.
- d) Por fim, estão presentes os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme a Lei nº 14.133/2021, Arts. 62 e 63 – Documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

c. QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021.
- b) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
- c) A forma de pagamento adotada também atende ao que aduz a Lei nº 14.133/2021

d. QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pela empresa vencedora está coerente com o mercado, segundo a Lei 14.133/2021, Art. 33 – com as propostas de menor preço para melhor produto pelo item adquirido.
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço – A negociação através de lance ocorreu conforme o Histórico de Lances.
- c) Ata da Comissão Julgadora;
- d) Ata de abertura de procedimento licitatório, a qual consta as empresas que foram classificadas.

Assim sendo, a licitação prosseguiu respeitando os seus trâmites legais.

Pelo exposto, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresentou vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu procedimento, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo adjudicado e homologado, consoante estabelece o Art. 71 da Lei de Licitações.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo devendo ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO PRETENDIDA**¹ em tela, por meio do Pregão Eletrônico n.º 00026/2024, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo haver, se entender regular os atos praticados, realizar a **Adjudicação**, e a **Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras – PB.

Assim sendo, remeto os autos para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Cabaceiras - PB, 10 de dezembro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB-PB 21.109

¹ O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta